

Acórdão: 22.607/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001697128-41
Impugnação: 40.010150653-59
Impugnante: Benedito dos Reis Vieira
CPF: 542.512.066-49
Coobrigado: Banco Honda S.A.
CNPJ: 03.634220/0001-65
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – IPVA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Na alienação fiduciária de veículo automotor, o devedor fiduciante responde solidariamente com o credor fiduciário pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dos acréscimos legais devidos, sem benefício de ordem. Correta, portanto, a sujeição passiva do lançamento, nos termos da solidariedade prevista no art. 5º, inciso I, e 6º da Lei nº 14.937/03.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA - VEÍCULO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido, em virtude da constatação de que o devedor fiduciante tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2018 a 2020, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa PRX-5040, uma vez que a Fiscalização apurou que o Autuado, devedor fiduciante, detentor da posse direta do veículo, reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 59/63, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 99/108.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2018 a 2020, referente ao veículo de placa PRX-5040, de propriedade do Autuado, devedor fiduciante.

Preliminarmente, destaca-se que o Impugnante pede o desentranhamento de documentos referentes a período anterior ao efetivamente autuado.

Certo é que a análise da questão passa pelo domicílio do Contribuinte na data do fato gerador dos exercícios autuados.

Não obstante, a existência deles nos autos em nada prejudica e, destaca-se, não representa um vício de forma. A Fiscalização entendeu pela conveniência desses documentos nos autos para ratificar seus argumentos.

Importa mencionar que, existindo ou não esses documentos no processo, é possível uma conclusão a respeito da lide indiferentemente deles.

É o que se passa a informar.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, apurou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado de Goiás, apesar de o proprietário residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

“I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;”

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Ratificam tal assertiva as seguintes decisões judiciais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. LOCAL DO RECOLHIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NÃO HÁ REMESSA DE OFÍCIO NAS CAUSAS CUJO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, EM FACE DO ESTADO, SEJA INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA, PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO IPVA, É O LOCAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 127 DO CTN C/C 75, §1º DO CC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AP. CÍVEL/ REM NECESSÁRIA 1.0713.13.006106-0/0061060-78.2013.8.13.0713 (1); RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA; DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2018; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 06/06/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/03. RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE. ESTADO DE MINAS GERAIS. REGISTRO E LICENCIAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO POR CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

I. NOS TERMOS DA LEI Nº 14.937/03, O IPVA SERÁ DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANDO O VEÍCULO ESTIVER SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO.

II. EMBORA O IPVA SEJA UM IMPOSTO REAL, TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO (ART.155, III, CF/88 E ART.1º, LEI 14.934/03), SENDO O SUJEITO PASSIVO, POR CERTO, UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO EM SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME ARTIGO 127, I, CTN.

III. ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E ELEMENTOS DIVERSOS PARA A DETERMINAÇÃO DE QUAL SEJA A RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE, CONCLUI-SE PELA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPRESINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ GARANTIDO POR CAUÇÃO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AGRADO DE INSTRUMENTO -CV; 1.0377.15.000295-6/001 0014936-37.2016.8.13.0000 (1); RELATOR(A): DES.(A) WASHINGTON FERREIRA; DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2016; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 08/07/2016)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas físicas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

Corroborando o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.

4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0000.19.131865-8/0015001870-65.2017.8.13.0194 (1); RELATOR(A): DES.(A) RINALDO KENNEDY SILVA (JD CONVOCADO); DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO- ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS **PESSOAS** NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUENTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO **JURÍDICA** TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO **IPVA**.(GRIFOU-SE)

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0024.13.334789-8/0013347898-19.2013.8.13.0024 (1); RELATOR(A): DES.(A) YEDA ATHIAS; DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

Desses argumentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 08 de fevereiro de 2019, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 10);

2) cópia do Documento de Arrecadação de IPTU Predial gerado no site da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Uberlândia, referente ao exercício de 2019, tendo como proprietário do Imóvel, o Impugnante à Ave Cesar Finotti, nº. 646, no município de Uberlândia/MG (fls. 13);

3) consulta à base de dados do SERPRO, confirmando que o Impugnante foi sócio-administrador da empresa Eduardo Batista Advogados Associados, sendo constituída em 2003 e considerada inapta, por omissão de declarações, a partir de 04/09/18, estabelecida à Rua Coronel Antonio Alves Pereira, nº. 400, sala 07 – Bairro Centro em Uberlândia/MG, cuja atividade econômica era a prestação de serviços advocatícios (fls. 14/16);

4) cópia de consultas realizadas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, onde consta o Impugnante como advogado das partes (fls. 17/22);

5) cópia de consultas realizadas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais da Comarca de Uberlândia, onde consta o Impugnante como parte em vários processos (fls. 23/54);

6) cópia de consulta feita no “Google”, comprovando que o Impugnante, mantém escritório de advocacia à Ave Floriano Peixoto, nº. 1.112, bairro Nossa Senhora Aparecida, Uberlândia/MG (fls. 55);

7) cópias de 10 (dez) Escrituras de Imóveis, registradas no Cartório Uberlândia - 1º Ofício, referente as Matrícula nº. 2.565, 2.718, 28.362, 56.728, 82.165, 82.699, 82.803, 132.922, 133.958 e 213.883, dentre as quais, o Sr. Benedito dos Reis Vieira é proprietário de alguns Imóveis, foi proprietário de outros, mas já os vendeu e até tem uma Restrição de Alienação de imóvel, constante da matrícula nº. 82.165, em face de uma Ação Ordinária – Processo 702.14.043546-3, movida pelo Impugnante em desfavor dos proprietários deste imóvel (fls. 56 – Mídia Eletrônica);

8) cópia de notas fiscais eletrônicas em nome do Sr. Benedito dos Reis Vieira, no período de 2013 a 2020, referente a aquisições de mercadorias e bens, constando nestes documentos fiscais os endereços do Impugnante na cidade de Uberlândia/MG (fls. 56 – Mídia Eletrônica);

9) cópia da foto do escritório de advocacia do Sr. Benedito dos Reis Vieira, retirada do “Google Maps”, situado à Ave Floriano Peixoto, nº. 1.112 – Centro em Uberlândia/MG (fls. 56 – Mídia Eletrônica);

10) cópia da foto da Ficha do Sr. Benedito dos Reis Vieira, inscrito na OAB de Minas Gerais – Inscrição nº. 83.955 – Subseção de Uberlândia/MG, com endereço profissional à Ave Floriano Peixoto, nº. 1.112 – Centro em Uberlândia/MG (fls. 56 – Mídia Eletrônica).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe mencionar que, contrapondo aos anexos do lançamento, são trazidos documentos juntos à impugnação e analisados pela Fiscalização, de forma didática e oportuna, razão de transcrever os excertos correspondentes:

cópia da Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional de Minas Gerais, onde consta que o impugnante, é natural de São Gotardo/MG expedida em 22/05/2015 (fls. 64);

cópia do Título Eleitoral do Impugnante emitido em 15/05/2019, no município de Itumbiara/GO (fls. 65/67);

cópia do que parece ser uma Carteirinha do Impugnante, onde consta o endereço eletrônico <https://www.uaa.edu.py/>, que se refere ao Site da Universidad Autónoma de Asunción (fls. 68);

cópia da Certidão de Casamento do Impugnante onde foi averbado o Divórcio Consensual do casal, por escritura pública lavrada no 2º Ofício de Notas da Comarca de Uberlândia -MG, no Livro nº. 1.406 N, fls. 131, em 25/04/2019 (fls. 69);

cópia de Fatura da CEMIG em nome de Elisabete Arantes Vieira, ex esposa do Impugnante, com endereço à Ave César Finotti, nº. 616, Bairro Santa Mônica em Uberlândia/MG, o que apenas comprova que a conta da CEMIG deste endereço está em nome da Sra. Elisabete (fls. 70);

cópia de Nota Fiscal de fornecimento de energia elétrica CEMIG em nome de Lara Arantes Vieira, filha do Impugnante com endereço a Rua Bernardo de Vasconcelos, nº. 780, apto 904, Bairro Pampulha em Uberlândia/MG, o que apenas comprova que a conta da CEMIG deste endereço está em nome da Sra. Lara (fls.71);

cópia de uma nota fiscal de serviços de Internet da empresa CLARO em nome de Lara Arantes Vieira, à Rua Bernardo de Vasconcelos, nº. 780, apto 904, Bairro Pampulha em Uberlândia/MG, o que apenas comprova que sua filha realmente tem domicílio no município de Uberlândia e não que ele pague a fatura da Internet para ela como afirma o Impugnante sendo que esta informação não acrescenta nada a esta Impugnação (fls. 72);

cópia do Certificado de Garantia do Veículo HRV Touring Branco Estelar emitido pela empresa Urca Veículos Ltda de Itumbiara/GO, em nome de Benedito dos Reis Vieira, à Rua São José nº 65, Bairro Jardim Liberdade, Itumbiara/GO, o que apenas comprova que

as Revisões do veículo do Impugnante foram feitas na cidade de Itumbiara/GO (fls. 73/77);

cópia de NF-e e NFS-e, emitidas pela empresa Urca Veículos Ltda sediada na cidade de Itumbiara/GO, referente as revisões do veículo, que apenas comprovam que estas foram realizadas nesta concessionária (fls. 78/82);

cópia de várias Publicações, que em momento algum comprovam que a residência habitual do Impugnante é no Estado de Goiás (fls. 83/96).

Correta, portanto, a Fiscalização em afirmar que *“por si só ou no seu conjunto, nenhum dos documentos apresentados acima pelo Impugnante, permitem o firme convencimento da alegação da defesa de que o Sr. Benedito dos Reis Vieira reside habitualmente em Itumbiara/GO, levando-se em conta que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência”*.

Lado outro, o próprio Autuado definiu seu domicílio tributário na cidade de Uberlândia/MG, junto à Receita Federal do Brasil. Também, define nessa cidade o centro habitual de suas atividades.

Ou seja, dúvidas não restam de que o município em que o Autuado reside com habitualidade é a cidade de Uberlândia/MG, ratificando o entendimento fiscal.

Conclui-se, pela legislação posta, que o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Outrossim, considerando a existência de contrato de alienação fiduciária, correta, também, a inclusão da empresa, ora denominada Coobrigada, no polo passivo da obrigação tributária, em face da solidariedade.

A responsabilidade de ambos os Autuados têm respaldo conforme art. 5º, inciso I, e 6º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

II - o arrendatário, em relação a veículo objeto de arrendamento mercantil;

III - o comprador, em relação ao veículo objeto de reserva de domínio;

IV - o alienante que não comunicar ao órgão de registro a venda do veículo, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o momento do conhecimento da alienação pela autoridade responsável;

V - a seguradora ou a instituição financeira que deixar de prestar as informações de que trata o art. 16-A, em relação à embarcação ou aeronave não informada.

Art. 6º O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2021.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

D